



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Transporte e Segurança

Sala das Sessões, em 17/09/2019

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação a dispositivos da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, e seus respectivos Anexos, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros (transporte por aplicativo), e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 35.850/19, contendo o Ofício nº 152/2019-DTP/SMT da Secretaria de Transportes, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

PROJETO DE LEI

115119

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, e seus respectivos Anexos, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O uso do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta lei, fica condicionado a retribuição de pagamento, pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, do correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços iniciados no Município, destinados à manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado.

§ 1º Caso a Operadora não possua centro de atendimento físico no Município, fica condicionado a retribuição de pagamento do correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

§ 2º O recolhimento dos percentuais a que alude o **caput** e o § 1º deste artigo, correspondentes aos valores dos serviços prestados, deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, referente ao faturamento do mês anterior.”

..... (NR)

Art. 2º O inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIII - disponibilizar à Secretaria de Transportes relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.”

..... (NR)

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 3º O inciso I do artigo 15 da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

I - atender aos dispositivos exigidos na legislação federal;”

..... (NR)

Art. 4º O inciso I do artigo 16 da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

I - receber relatórios periódicos das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, com dados estatísticos anonimizados, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente;”

..... (NR)

Art. 5º O **Anexo I** da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I***Credenciamento de Motoristas***

O credenciamento de motoristas parceiros ocorrerá mediante a apresentação às OTTs dos seguintes documentos obrigatórios:

I - Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria “B” ou superior, em que conste a autorização para Exercer Atividade Remunerada devidamente averbada;

III - comprovante de residência atualizado, ou declaração com firma reconhecida, em nome do motorista.”

..... (NR)





PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II”

Credenciamento de Veículos

Os veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

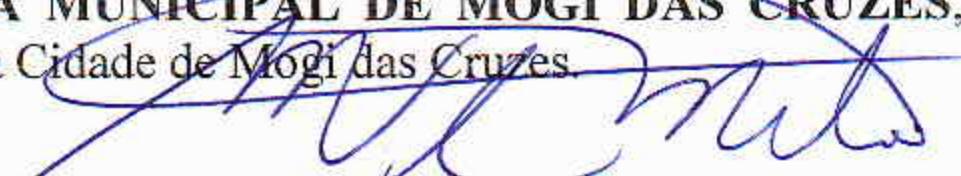
- I** - todos os veículos deverão possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;
- II** - capacidade para, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) lugares;
- III** - não tenham sofrido alterações das suas características de fábrica no sistema de suspensão e nos aros de rodagem;
- IV** - não manter película protetora (insulfim) instalada nos vidros, fora dos parâmetros permitidos em lei;
- V** - não poderão apresentar qualquer tipo de modificação visual em sua carroceria (comunicação visual diferenciada, envelopamento e demais sinais visuais externos característicos de publicidade e/ou divulgação de serviços de qualquer natureza comercial);
- VI** - manter contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) nos mesmos valores exigidos para o Serviço de Transporte Público Individual e/ou seguro das OTTs em que conste a cobertura de todos os veículos e passageiros durante a execução dos serviços;
- VII** - contratação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT);
- VIII** - IPVA recolhido no exercício em vigor;
- IX** - veículo com idade máxima de 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação.”

..... (NR)

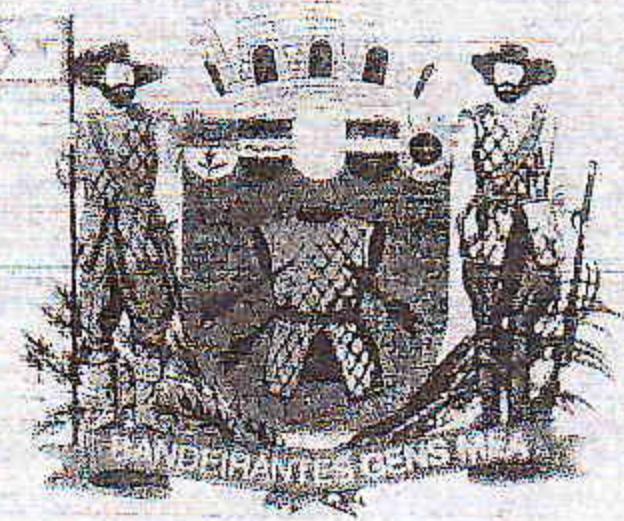
Art. 7º Ficam revogados o inciso III do artigo 9º; o inciso I, a alínea “e” do inciso IV e o parágrafo único do artigo 10; o inciso V do artigo 15; a alínea “e” do inciso VIII do artigo 18; e o artigo 31 da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


MARCUS MELO
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

35850 / 2019



29/08/2019 17:42

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE TRANSPORTES

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OF N° 152/2019 ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 7.408/11
NORMAS QUE TRATAM DO USO INTENSIVO DO

Conclusão: 18/09/2019

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 152/2019-DTP/SMT

Mogi das Cruzes, 29 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera dispositivos da lei municipal 7.408/18, de 20/11/2018

Senhor Prefeito,

Considerando a necessidade de alterações das normas que tratam do uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros (transporte por aplicativo), encaminho a S. Ex.^a a minuta de Lei em anexo, solicitando aprovação e demais providências.

Na oportunidade, externo votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes

DESPACHO

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis, observadas as cautelas de estilo.

G.P., em 29/08/2019.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DO DIREITO AO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO**

Seção I **Das Diretrizes de Uso do Sistema Viário Urbano**

Art. 1º Fica aprovado o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A utilização e exploração do Sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III** - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- IV** - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Mogi das Cruzes, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V** - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI** - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII** - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;
- VIII** - assegurar a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Seção II **Das Definições**

Art. 3º Para todos os efeitos, esta lei adotará os conceitos abaixo elencados, sem prejuízo das definições delineadas na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), a saber:



I - Sistema Viário Urbano: conjunto de vias públicas da cidade;

II - Veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro, devendo ser próprio e que poderá ser táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público individual;

III - Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, utilizado para a realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede digital;

IV - Motorista parceiro: empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento de veículo de sua propriedade, por curto período de tempo e o faz por intermédio de uma Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, estruturada a partir de rede digital;

V - Rede digital: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que possibilite o contato entre o motorista e o usuário do compartilhamento;

VI - Compartilhamento: solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de transporte individual de passageiros por um veículo, por meio de uma rede digital;

VII - Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado (OTT): empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, organiza e opera o contato entre os motoristas e os usuários do compartilhamento do transporte privado;

VIII - Plataformas tecnológicas: programas (softwares) desenvolvidos para utilização principalmente em smartphones, visando integrar usuários e operadoras de tecnologia de transporte remunerado;

IX - Autorização: instrumento jurídico por meio do qual o Poder Público autoriza, por prazo determinado, a execução dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município a terceiros particulares;

X - Sistema de Georreferenciamento: tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;

XI - Compartilhamento de viagens: usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõe a dividir a mesma viagem;

XII - Outorga: ato de consentir por meio de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Seção III Do Direito ao Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 4º O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologias de Transporte Remunerado Privado - OTTs, devidamente inscritas e credenciadas pela Secretaria de Transportes.



§ 1º As empresas enquadradas como Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado - OTTs não se qualificam como empresas prestadoras de serviço público de transportes.

§ 2º As condições exigidas nesta lei devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento da taxa prevista nesta lei.

Art. 5º Não será permitida a criação de frota exclusiva por imposição ou norma unilateral das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado - OTTs, ficando os motoristas parceiros autorizados a se credenciarem em mais de uma operadora habilitada no Município de Mogi das Cruzes.

Seção IV Do Credenciamento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado

Art. 6º O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado que se credenciarem no Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - contrato social com objeto compatível com as atividades previstas nesta lei;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- IV - prova de regularidade junto ao FGTS;
- V - Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para regularizar e iniciar suas atividades no Município, a contar da data do seu credenciamento.

§ 2º Somente poderão iniciar os serviços as empresas que atenderem a todas as exigências dispostas nesta lei e em sua respectiva regulamentação.

Art. 7º A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual é condicionada ao pagamento da taxa no valor de 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes) por veículo cadastrado, a ser recolhido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado para manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado. O uso do Sistema Viário Urbano de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado para manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do



artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços iniciados no Município, no caso de não possuírem centro de atendimento físico no Município. Ficam condicionadas ao pagamento correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

Art. 8º O valor pago para a manutenção do aparato fiscalizatório não isenta a operadora do recolhimento dos demais encargos tributários e do imposto sobre serviços, incidente sobre a natureza do serviço prestado, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 134, de 26 de dezembro de 2017.

§ 1º Os valores serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos cadastrados perante as OTTs, sendo que toda a prestação de serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à Secretaria de Finanças, e serão, posteriormente, comprovados com o balanço contábil da empresa, a ser apresentado mensalmente.

§ 2º O pagamento da taxa ocorrerá de forma mensal, calculado com base no fechamento contábil do mês anterior, sendo recolhido aos cofres públicos em parcela única, em conta própria do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos e Deveres das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado - OTTs

Art. 9º São deveres das OTTs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros:

- I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II** - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos Anexos I e II desta lei;
- III** - recolher a taxa por veículo credenciado, conforme estabelecido nesta lei;
- IV** - arcar com os impostos e demais tributações relativas a todos os aspectos do serviço de transporte prestado;
- V** - intermediar a conexão entre o usuário e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- VI** - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- VII** - disponibilizar o programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação;



VIII - disponibilizar a plataforma tecnológica própria para reclamações dos usuários;

IX - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;

X - disponibilizar seus dados, sem quaisquer ônus, à Prefeitura de Mogi das Cruzes, por meio de equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) origem e destino das viagens;
- b) tempo de duração e distância dos trajetos;
- c) mapa dos trajetos, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço pago;
- e) identificação dos condutores;

f outros dados solicitados pela Secretaria de Transportes, quando necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;

XI - credenciar os motoristas e os veículos que prestarão o serviço, com a manutenção de cadastro informatizado desses dados, cujas exigências constam definidas nos **Anexos I e II** desta lei;

XII - disponibilizar à Secretaria de Transportes o acesso à base de dados dos motoristas e veículos, a qual deverá conter, minimamente, as informações a serem definidas em regulamentação posterior, disponibilizar à Secretaria de Transportes relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A plataforma tecnológica deverá manter, para consulta, a data do registro inicial de cada motorista parceiro credenciado pelo Município.

Art. 10. No que diz respeito aos dados das corridas realizadas, são deveres das OTTs:

~~disponibilizar à Secretaria de Transportes o acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas realizadas;~~

I - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

II - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados;

III - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

- a) valor a ser pago;
- b) origem(ns) e destino(s) da(s) viagem(ns);
- c) tempo total e distância da(s) viagem(ns);
- d) identificação do condutor;
- e) marca/modelo e placa do veículo.

7. → { **Parágrafo único.** Os dados previstos no inciso I deste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta por um período de 1 (um) ano, mesmo se houver descredenciamento dos motoristas e/ou veículos.

Art. 11. Constituem direitos das OTTs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros:

I - receber pelo serviço prestado, conforme valor previamente pactuado entre a operadora e o usuário;

II - fixar livremente a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços, respeitada a política tarifária fixada nesta lei;

III - credenciar livremente os motoristas parceiros, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos nesta lei, mediante recolhimento da taxa correspondente;

IV - ser notificada, por escrito, das infrações cometidas, assegurado o seu direito de defesa, nos termos do regulamento posterior.

Art. 12. As OTTs poderão estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos, desde que atendidas as exigências definidas nos **Anexos I e II** desta lei.

Seção II Dos Direitos e Deveres dos Motoristas Parceiros

Art. 13. Os motoristas parceiros deverão se habilitar junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado mediante a apresentação dos documentos constantes dos **Anexos I e II** desta lei.

Art. 14. Constitui direito do motorista parceiro, sem prejuízo das demais prerrogativas definidas em legislação específica:

I - receber das OTTs os valores correspondentes às viagens realizadas, como forma de remuneração ao serviço executado;

II - ser tratado com polidez e urbanidade pelos passageiros, colegas de trabalho e agentes de fiscalização;

III - efetuar, a qualquer tempo, o descredenciamento junto às OTTs.

Art. 15. São deveres dos motoristas parceiros, sem prejuízo das demais obrigações definidas em legislação específica:

I - ~~conduzir somente veículo devidamente cadastrado em uma OTT credenciada no Município de Mogi das Cruzes atender aos dispositivos exigidos na legislação federal;~~

II - tratar com urbanidade os passageiros e os cidadãos;

III - cooperar com a fiscalização realizada pelos órgãos competentes;

IV - embarcar somente passageiros cujas viagens tenham sido originadas por meio de plataforma tecnológica;

~~inscrever-se como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "h", da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;~~

REVISTADO



35850/19
65
010
CAMPO MUNICIPAL DE MOGICRUA
TURISMO E ARQUEOLOGIA
1985-2019

V - cadastrar na Secretaria de Transportes, após o credenciamento nas OTTs, nos termos do regulamento posterior;

VI - seguir as normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização competentes.

Seção III Dos Direitos e Deveres do Poder Público

Art. 16. São direitos do Poder Público, no que tange aos dados das corridas realizadas:

I - ter o acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas realizadas; disponibilizar à Secretaria de Transportes relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

II - receber as informações repassadas das bases de dados, assegurada a veracidade pelas OTTs.

Parágrafo único. Os dados previstos no inciso I deste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta pelo período mínimo de 1 (um) ano, mesmo após o descredenciamento dos motoristas e/ou veículos.

Art. 17. É dever do Poder Público assegurar a confidencialidade dos dados pessoais do passageiro, vedando-se a divulgação, por parte de qualquer servidor da Secretaria de Transportes, de informações protegidas por sigilo legal, obtidas em razão do ofício.

Seção IV Dos Direitos do Usuário

Art. 18. São direitos dos usuários, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações definidos em legislação específica:

I - optar por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;

II - receber a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado, de maneira clara e acessível, antes da efetivação da corrida;

III - conhecer a tarifa cobrada e os eventuais descontos, de maneira clara e acessível, após a efetivação da corrida;

IV - possuir ferramentas de avaliação da qualidade do serviço ofertado pelos motoristas em escalas pré-moldadas, bem como em campo de preenchimento livre;

V - possuir mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VI - conhecer a identificação do motorista, com foto, assim como do veículo a ser escolhido;

VII - ter disponível, dentro de cada plataforma tecnológica, espaço para reclamações;

VIII - receber recibo eletrônico que contenha as seguintes informações:



- a) valor pago;
- b) origem e destino da viagem;
- c) tempo total e distância da viagem;
- d) identificação do condutor;
- e) marca/modelo e placa do veículo.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Seção I Do Serviço

Art. 19. O serviço prestado pelas OTTs se restringe ao transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado exclusivamente por meio de pedidos intermediados por plataformas tecnológicas, sendo proibido o uso destes veículos ou tecnologias para outros fins.

Art. 20. As OTTs poderão aceitar o cadastramento de veículos e de motoristas de táxis e seus auxiliares devidamente credenciados pelo Município.

Parágrafo único. Os veículos e motoristas de táxis e seus auxiliares, durante a prestação de serviço às OTTs em que estiverem cadastrados, adotarão a condição de transporte privado individual.

Seção II Da Política Tarifária

Art. 21. As OTTs possuem o direito de fixar livremente a tarifa cobrada pelos serviços ofertados, garantida a acessibilidade dos valores aos usuários.

§ 1º Devem ser disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e o cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º É expressamente proibida às operadoras a fixação de tarifas dinâmicas, salvo quando previamente comunicada ao usuário do serviço no momento da solicitação, demonstrando o valor final previsto.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTTs poderão fixar taxas diferenciadas em razão da categoria dos veículos, do dia da semana e do horário da corrida.

§ 4º Fica absolutamente vedada a diferenciação de tarifa entre veículos de categoria igual, exclusivamente em função de adaptação para o transporte de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 22. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e nas demais normas que disciplinam o uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão do credenciamento pelo prazo de até 1 (um) ano;
- IV** - descredenciamento.

§ 1º As multas serão recolhidas junto à Secretaria de Transportes no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua definitiva imposição.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice utilizado pela Prefeitura.

§ 3º O descredenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 23. As penalidades serão definidas em regulamentação posterior e somente serão aplicadas após a tramitação de regular processo administrativo, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As autoridades municipais, no exercício do poder de polícia administrativa conferido por esta lei, poderão adotar todos os meios lícitos para execução de sua fiscalização.

Art. 25. Compete à Secretaria de Transportes à fiscalização das atividades previstas nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 26. O credenciamento previsto nesta lei implica a aceitação das suas disposições.

Parágrafo único. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido nesta lei.

Art. 27. O serviço de que trata esta lei está sujeito aos impostos previstos nas legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 28. O Município de Mogi das Cruzes não será responsável por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.



Art. 29. A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não possuem qualquer responsabilidade jurídica ou vínculo trabalhista com as operadoras ou com os motoristas parceiros credenciados.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

~~Para o cumprimento do item X do Anexo II deste diploma legal, deverá ser observado o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta lei.~~

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes

Marco Soares
Secretário de Governo



ANEXO II À LEI Nº 7.408/18

Credenciamento de Veículos

Os veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

- I - todos os veículos deverão possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;
- II - capacidade para, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) lugares;
- III - não tenham sofrido alterações das suas características de fábrica no sistema de suspensão e nos aros de rodagem;
- IV - não manter película protetora (insulfim) instalada nos vidros, fora dos parâmetros permitidos em lei;
- V - não poderão apresentar qualquer tipo de modificação visual em sua carroceria (comunicação visual diferenciada, envelopamento e demais sinais visuais externos característicos de publicidade e/ou divulgação de serviços de qualquer natureza comercial);
- VI - manter contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) nos mesmos valores exigidos para o Serviço de Transporte Público Individual e/ou seguro das OTTs em que conste a cobertura de todos os veículos e passageiros durante a execução dos serviços;
- VII - contratação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT);
- VIII - IPVA recolhido no exercício em vigor;
~~veículo em nome do condutor a ser cadastrado como motorista parceiro ou contrato de leasing no qual configure o condutor como único arrendatário perante a instituição financeira, ou declaração e/ou contrato de terceiro autorizando o uso do veículo;~~
- IX - veículo com idade máxima de 6 (seis) 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação;
- X - aprovação em vistoria, realizada por local homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – InMetro, somente para os veículos particulares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

MARCUS MELO
 Prefeito de Mogi das Cruzes



ANEXO I À LEI N° 7.408/18

Credenciamento de Motoristas

O credenciamento de motoristas parceiros ocorrerá mediante a apresentação às OTTs dos seguintes documentos obrigatórios:

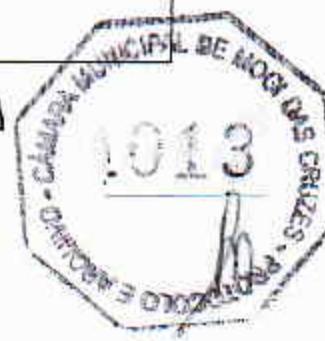
- I** - Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- II** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria “B” ou superior, em que conste a autorização para Exercer Atividade Remunerada devidamente averbada;
- III** - comprovante de residência atualizado, ou declaração com firma reconhecida, em nome do motorista, no Município de Mogi das Cruzes;
- IV** - Atestado de Antecedentes Criminais; comprovante de aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros -CONDUAPP ou CONDUTAXI;
- V** - Certidão Negativa de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VI** - Certidão Negativa de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes Fóruns de Mogi das Cruzes e de Braz Cubas, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VII** - inserção do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “h”, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- VIII** - Atestado de Sanidade Física e Mental que comprove estar apto para a função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



PARECER JURÍDICO



Processo n° 35.850/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes - SMT

EMENTA. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 7.408/2018. DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ELABORAÇÃO PRÉVIA DA VERSÃO FINAL, PELA SECRETARIA COMPETENTE, PARA POSTERIOR APROVAÇÃO DA MINUTA.

1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, caso julgue relevante, promova alterações necessárias na lei 7.408/2018.
2. Após a análise e proposta de modificação feita pela Secretaria Municipal de Transportes, o presente expediente foi encaminhado a esta procuradoria jurídica, acompanhada da minuta do texto legal (f. 03/08), para análise jurídica.
3. Inicialmente, consigna-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração. Incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.
4. Pois bem. Considerando a proposta formulada, entendemos que, no tocante ao aspecto formal orgânico, compete ao município legislar sobre a matéria em tela, desde que, evidentemente, não haja afronta ou inovação à legislação federal que dispõe sobre o tema. Tal consideração é importante, pois as disposições do artigo 22, inciso XI, da Carta

[Assinatura]



Magna, atribuem expressamente a União competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte.

5. É evidente que o mandamento acima não detém o condão de suprimir a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CF, o que parece ser o caso dos autos. Entretanto, para que não haja qualquer irregularidade, reitera-se a necessária observância da Lei Federal nº 12.587/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

6. Nesse sentido, cita-se a recente decisão¹ do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema, a qual, em síntese, declarou que os Municípios, no exercício de suas competências para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal e pela Constituição Federal. Além disso, ratificou que a proibição ou restrição da atividade de transporte por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Compulsando as alterações promovidas, aparentemente, não se observou afronta aos parâmetros fixados pela Lei Federal nº 12.587/2012.

Quanto à iniciativa, também não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito. Deveras, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito. Além disso, não se vislumbra qualquer hipótese de exceção, prevista no parágrafo segundo do referido artigo.

7. Como se pode verificar, todos os requisitos formais foram atendidos.

8. Quanto ao aspecto material, não existe óbice à aprovação, tendo em vista que não conflita com qualquer valor constitucional.

9. Contudo, faz-se necessário que, após análise da Secretaria Municipal de Transportes, o expediente seja encaminhado à Secretaria de Governo, para a elaboração da minuta de projeto de lei, para que só então retorne a esta procuradoria para a competente análise da versão final, tendo em vista as atribuições estabelecidas no decreto 11.587/2011.

10. Em razão da solicitação acima, sugere-se, também, que sejam observados os seguintes apontamentos:

¹ RE 1.054.110 / ADPF 449. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341025600&ext=.pdf>



- **Artigo 7º da minuta:** A disposição atual pode ocasionar erros de interpretação, haja vista mencionar dois percentuais de repasse, diferenciando, aparentemente, os serviços iniciados e os serviços prestados no Município. Todavia, a sugestão desta Procuradoria é a melhor disposição do texto, esclarecendo a questão referente ao centro de atendimento físico, pois, salvo melhor juízo, se a empresa possuir tal empreendimento não haverá necessidade de repasse do percentual;
 - **Artigo 16 da minuta:** A redação merece reparo, pois não cabe ao Poder Público disponibilizar os relatórios mencionados no inciso I. Além disso, a mesma redação foi utilizada no artigo 9º.

11. Ainda quanto à minuta, considerando a redação do Anexo I, denota-se que, além da supressão de 05 (cinco) incisos, a modificação proposta acrescentou a obrigatoriedade de comprovar a aprovação em Curso de Formação para Transporte Individual de Passageiros - CONDUAPP ou CONDUTAXI, para o credenciamento de motorista parceiro.

12. Nesse aspecto, diferentemente do Município de São Paulo, que regulamentou o mencionado cadastro, conforme a resolução nº 16/2017 e 21/2019, publicadas pelo Comitê Municipal de Uso do Viário, na forma do Decreto nº 56.981 de 10 de maio de 2016, não foi possível visualizar nos autos o mesmo suporte legal em Mogi das Cruzes. Desse modo, questiona-se se a exigência feita no Anexo em comento será aceita com fundamento na legislação específica de outro Município, bem como se as disposições das resoluções citadas se amoldam as necessidades locais.

13. Desse modo, considerando todo o exposto, solicita-se o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Transportes, para ciência e possível adequação das medidas apresentadas e, após, encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo, para a elaboração da versão final da minuta de projeto de lei.

14. Por fim, após o trâmite acima, retorno-se a esta Procuradoria para análise e posterior remessa ao Gabinete do Prefeito.

 JHONNY BRAVO

PGM, 6 de setembro de 2019.

Procurador-Chefe do Conselho Geral

OAB/SP nº 318 649



INTERESSADO: Secretaria de Transportes

Ao
Gabinete do Secretário

Em resposta ao despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, às fls. nº 10, referente à manifestação quanto à análise da Minuta de Projeto de Lei, às fls. nº 2 a 8, retorno o presente informando **que o Departamento de Transportes nada tem a opor** quanto às alterações propostas.

Seguem abaixo as novas redações a serem adotadas na referida Minuta de Projeto de Lei, conforme orientado:

Art 7º O uso do Sistema Viário Urbano de Mogi das Cruzes, para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, fica condicionado ao pagamento, pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, para manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços iniciados no Município. No caso de a operadora não possuir centro de atendimento físico no Município, fica condicionada ao pagamento correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município. Este recolhimento deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, referente ao faturamento do mês anterior.

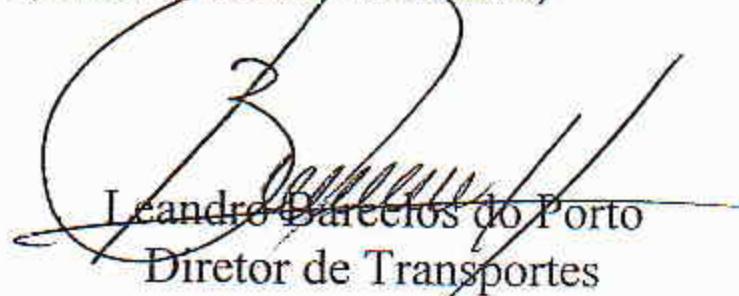
Art 16 São direitos do Poder Público, no que tange aos dados das corridas realizadas:

I - Receber relatórios periódicos das OTTs, com dados estatísticos anonimizados, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

ANEXO I

Credenciamento de Motoristas

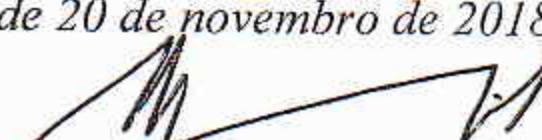
*IV comprovante de aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros
CONDUAPP ou CONDUTAXI (EXCLUIR E RENUMERAR)*


Leandro Darclos do Porto
Diretor de Transportes

A

Secretaria de Governo

Considerando a informação acima, encaminho o presente expediente para edição do *Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018.*


José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO DIREITO AO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Seção I.
Das Diretrizes de Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 1º Fica aprovado o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A utilização e exploração do Sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Mogi das Cruzes, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;
- VIII - assegurar a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Seção II
Das Definições

Art. 3º Para todos os efeitos, esta lei adotará os conceitos abaixo elencados, sem prejuízo das definições delineadas na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), a saber:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 2

I - Sistema Viário Urbano: conjunto de vias públicas da cidade;

II - Veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro, devendo ser próprio e que poderá ser táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público individual;

III - Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, utilizado para a realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede digital;

IV - Motorista parceiro: empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento de veículo de sua propriedade, por curto período de tempo e o faz por intermédio de uma Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, estruturada a partir de rede digital;

V - Rede digital: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que possibilite o contato entre o motorista e o usuário do compartilhamento;

VI - Compartilhamento: solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de transporte individual de passageiros por um veículo, por meio de uma rede digital;

VII - Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado (OTT): empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, organiza e opera o contato entre os motoristas e os usuários do compartilhamento do transporte privado;

VIII - Plataformas tecnológicas: programas (softwares) desenvolvidos para utilização principalmente em smartphones, visando integrar usuários e operadoras de tecnologia de transporte remunerado;

IX - Autorização: instrumento jurídico por meio do qual o Poder Público autoriza, por prazo determinado, a execução dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município a terceiros particulares;

X - Sistema de Georreferenciamento: tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;

XI - Compartilhamento de viagens: usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõe a dividir a mesma viagem;

XII - Outorga: ato de consentir por meio de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Seção III
Do Direito ao Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 4º O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologias de Transporte Remunerado Privado - OTTs, devidamente inscritas e credenciadas pela Secretaria de Transportes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 3

§ 1º As empresas enquadradas como Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado - OTTs não se qualificam como empresas prestadoras de serviço público de transportes.

§ 2º As condições exigidas nesta lei devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento da taxa prevista nesta lei.

Art. 5º Não será permitida a criação de frota exclusiva por imposição ou norma unilateral das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado - OTTs, ficando os motoristas parceiros autorizados a se credenciarem em mais de uma operadora habilitada no Município de Mogi das Cruzes.

Seção IV
Do Credenciamento das Operadoras de
Tecnologia de Transporte Remunerado Privado

Art. 6º O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado que se credenciarem no Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - contrato social com objeto compatível com as atividades previstas nesta lei;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- IV - prova de regularidade junto ao FGTS;
- V - Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda do Município de Mogi das Cruzes.

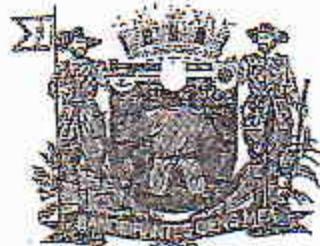
§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para regularizar e iniciar suas atividades no Município, a contar da data do seu credenciamento.

§ 2º Somente poderão iniciar os serviços as empresas que atenderem a todas as exigências dispostas nesta lei e em sua respectiva regulamentação.

Art. 7º A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual é condicionada ao pagamento da taxa no valor de 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes) por veículo cadastrado, a ser recolhido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado para manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado.

AUT





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 4

Art. 8º O valor pago para a manutenção do aparato fiscalizatório não isenta a operadora do recolhimento dos demais encargos tributários e do imposto sobre serviços, incidente sobre a natureza do serviço prestado, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 134, de 26 de dezembro de 2017.

§ 1º Os valores serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos cadastrados perante as OTTs, sendo que toda a prestação de serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à Secretaria de Finanças, e serão, posteriormente, comprovados com o balanço contábil da empresa, a ser apresentado mensalmente.

§ 2º O pagamento da taxa ocorrerá de forma mensal, calculado com base no fechamento contábil do mês anterior, sendo recolhido aos cofres públicos em parcela única, em conta própria do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Secão I

Des Direitos e Deveres das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado - OTTs

Art. 9º São deveres das OTTs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
 - II - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos Anexos I e II desta lei;
 - III - fornecer identificação visual removível, de acordo com o padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal;
 - IV - recolher a taxa por veículo credenciado, conforme estabelecido nesta lei;
 - V - arcar com os impostos e demais tributações relativas a todos os aspectos do serviço de transporte prestado;
 - VI - intermediar a conexão entre o usuário e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
 - VII - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir o desconto da taxa de intermediação pactuada;
 - VIII - disponibilizar o programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação;
 - IX - disponibilizar a plataforma tecnológica própria para reclamações dos usuários;
 - X - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;
 - XI - disponibilizar seus dados, sem quaisquer ônus, à Prefeitura de Mogi das Cruzes, por meio de equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 5

- a) origem e destino das viagens;
- b) tempo de duração e distância dos trajetos;
- c) mapa dos trajetos, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço pago;
- e) identificação dos condutores;
- ñ outros dados solicitados pela Secretaria de Transportes, quando necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;

XII - credenciar os motoristas e os veículos que prestarão o serviço, com a manutenção de cadastro informatizado desses dados, cujas exigências constam definidas nos Anexos I e II desta lei;

XIII - disponibilizar à Secretaria de Transportes o acesso à base de dados dos motoristas e veículos, a qual deverá conter, minimamente, as informações a serem definidas em regulamentação posterior.

Parágrafo único. A plataforma tecnológica deverá manter, para consulta, a data do registro inicial de cada motorista parceiro credenciado pelo Município.

Art. 10. No que diz respeito aos dados das corridas realizadas, são deveres das OTTs:

■ I - disponibilizar à Secretaria de Transportes o acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas realizadas;

II - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

III - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados;

IV - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

a) valor a ser pago;

b) origem(ns) e destino(s) da(s) viagem(ns);

c) tempo total e distância da(s) viagem(ns);

d) identificação do condutor;

■ e) marca/modelo e placa do veículo.

REV
PEV/EPD

ALT.

REV

REV

REV?

■ **Parágrafo único.** Os dados previstos no inciso I deste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta por um período de 1 (um) ano, mesmo se houver descredenciamento dos motoristas e/ou veículos.

Art. 11. Constituem direitos das OTTs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros:

I - receber pelo serviço prestado, conforme valor previamente pactuado entre a operadora e o usuário;

1

AN

P



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 6

II - fixar livremente a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços, respeitada a política tarifária fixada nesta lei;

III - credenciar livremente os motoristas parceiros, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos nesta lei, mediante recolhimento da taxa correspondente;

IV - ser notificada, por escrito, das infrações cometidas, assegurado o seu direito de defesa, nos termos do regulamento posterior.

Art. 12. As OTTs poderão estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos, desde que atendidas as exigências definidas nos **Anexos I e II** desta lei.

Seção II
Dos Direitos e Deveres dos Motoristas Parceiros

Art. 13. Os motoristas parceiros deverão se habilitar junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado mediante a apresentação dos documentos constantes dos **Anexos I e II** desta lei.

Art. 14. Constitui direito do motorista parceiro, sem prejuízo das demais prerrogativas definidas em legislação específica:

I - receber das OTTs os valores correspondentes às viagens realizadas, como forma de remuneração ao serviço executado;

II - ser tratado com polidez e urbanidade pelos passageiros, colegas de trabalho e agentes de fiscalização;

III - efetuar, a qualquer tempo, o descredenciamento junto às OTTs.

Art. 15. São deveres dos motoristas parceiros, sem prejuízo das demais obrigações definidas em legislação específica:

I - conduzir somente veículo devidamente cadastrado em uma OTT credenciada no Município de Mogi das Cruzes;

II - tratar com urbanidade os passageiros e os cidadãos;

III - cooperar com a fiscalização realizada pelos órgãos competentes;

IV - embarcar somente passageiros cujas viagens tenham sido originadas por meio de plataforma tecnológica;

V - inscrever-se como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "h", da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - cadastrar na Secretaria de Transportes, após o credenciamento nas OTTs, nos termos do regulamento posterior;

VII - seguir as normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização competentes.

ALT

REV



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI N° 7.408/18 - FLS. 7

Seção III
Dos Direitos e Deveres do Poder Público

Art. 16. São direitos do Poder Público, no que tange aos dados das corridas realizadas:

- I - ter o acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas realizadas;
- II - receber as informações repassadas das bases de dados, assegurada a veracidade pelas OTTs.

Parágrafo único. Os dados previstos no inciso I deste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta pelo período mínimo de 1 (um) ano, mesmo após o descredenciamento dos motoristas e/ou veículos.

Art. 17. É dever do Poder Público assegurar a confidencialidade dos dados pessoais do passageiro, vedando-se a divulgação, por parte de qualquer servidor da Secretaria de Transportes, de informações protegidas por sigilo legal, obtidas em razão do ofício.

Seção IV
Dos Direitos do Usuário

Art. 18. São direitos dos usuários, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações definidos em legislação específica:

I - optar por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;

II - receber a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado, de maneira clara e acessível, antes da efetivação da corrida;

III - conhecer a tarifa cobrada e os eventuais descontos, de maneira clara e acessível, após a efetivação da corrida;

IV - possuir ferramentas de avaliação da qualidade do serviço ofertado pelos motoristas em escalas pré-moldadas, bem como em campo de preenchimento livre;

V - possuir mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VI - conhecer a identificação do motorista, com foto, assim como do veículo a ser escolhido;

VII - ter disponível, dentro de cada plataforma tecnológica, espaço para reclamações;

VIII - receber recibo eletrônico que contenha as seguintes informações:

- a) valor pago;
- b) origem e destino da viagem;
- c) tempo total e distância da viagem;
- d) identificação do condutor;
- e) marca/modelo e placa do veículo.

Rev.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 3

**CAPÍTULO III
DO SERVIÇO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Seção I
Do Serviço**

Art. 19. O serviço prestado pelas OTTs se restringe ao transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado exclusivamente por meio de pedidos intermediados por plataformas tecnológicas, sendo proibido o uso destes veículos ou tecnologias para outros fins.

Art. 20. As OTTs poderão aceitar o cadastramento de veículos e de motoristas de táxis e seus auxiliares devidamente credenciados pelo Município.

Parágrafo único. Os veículos e motoristas de táxis e seus auxiliares, durante a prestação de serviço às OTTs em que estiverem cadastrados, adotarão a condição de transporte privado individual.

**Seção II
Da Política Tarifária**

Art. 21. As OTTs possuem o direito de fixar livremente a tarifa cobrada pelos serviços ofertados, garantida a acessibilidade dos valores aos usuários.

§ 1º Devem ser disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e o cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º É expressamente proibida às operadoras a fixação de tarifas dinâmicas, salvo quando previamente comunicada ao usuário do serviço no momento da solicitação, demonstrando o valor final previsto.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTTs poderão fixar taxas diferenciadas em razão da categoria dos veículos, do dia da semana e do horário da corrida.

§ 4º Fica absolutamente vedada a diferenciação de tarifa entre veículos de categoria igual, exclusivamente em função de adaptação para o transporte de pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 22. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e nas demais normas que disciplinam o uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 9



- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do credenciamento pelo prazo de até 1 (um) ano;
- IV - descredenciamento.

§ 1º As multas serão recolhidas junto à Secretaria de Transportes no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua definitiva imposição.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice utilizado pela Prefeitura.

§ 3º O descredenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 23. As penalidades serão definidas em regulamentação posterior e somente serão aplicadas após a tramitação de regular processo administrativo, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. As autoridades municipais, no exercício do poder de polícia administrativa conferido por esta lei, poderão adotar todos os meios lícitos para execução de sua fiscalização.

Art. 25. Compete à Secretaria de Transportes à fiscalização das atividades previstas nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 26. O credenciamento previsto nesta lei implica na aceitação das suas disposições.

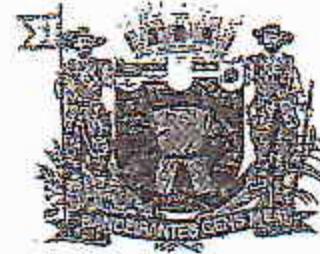
Parágrafo único. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido nesta lei.

Art. 27. O serviço de que trata esta lei está sujeito aos impostos previstos nas legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 28. O Município de Mogi das Cruzes não será responsável por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 29. A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não possuem qualquer responsabilidade jurídica ou vínculo trabalhista com as operadoras ou com os motoristas parceiros credenciados.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.408/18 - FLS. 10

§ Art. 31. Para o cumprimento do item X do Anexo II deste diploma legal, deverá ser observado o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta lei. **REV.**

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes

Marco Soares
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 20 de novembro de 2018. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO I À LEI N° 7.408/18

ALT.

Credenciamento de Motoristas

O credenciamento de motoristas parceiros ocorrerá mediante a apresentação às OTTs dos seguintes documentos obrigatórios:

- I - Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria "B" ou superior, em que conste a autorização para Exercer Atividade Remunerada devidamente averbada;
- III - comprovante de residência atualizado, ou declaração com firma reconhecida, em nome do motorista, no Município de Mogi das Cruzes;
- IV - Atestado de Antecedentes Criminais;
- V - Certidão Negativa de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VI - Certidão Negativa de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes e de Braz Cubas, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VII - inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "h", da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- VIII - Atestado de Sanidade Física e Mental que comprove estar apto para a função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO II À LEI N° 7.408/18

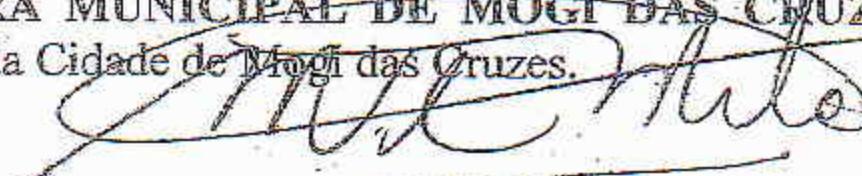
23
1027
AUT.

Credenciamento de Veículos

Os veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

- I - todos os veículos deverão possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;
- II - capacidade para, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) lugares;
- III - não tenham sofrido alterações das suas características de fábrica no sistema de suspensão e nos aros de rodagem;
- IV - não manter película protetora (insulfim) instalada nos vidros, fora dos parâmetros permitidos em lei;
- V - não poderão apresentar qualquer tipo de modificação visual em sua carroceria (comunicação visual diferenciada, envelopamento e demais sinais visuais externos característicos de publicidade e/ou divulgação de serviços de qualquer natureza comercial);
- VI - manter contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) nos mesmos valores exigidos para o Serviço de Transporte Público Individual e/ou seguro das OTTs em que conste a cobertura de todos os veículos e passageiros durante a execução dos serviços;
- VII - contratação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT);
- VIII - IPVA recolhido no exercício em vigor;
- IX - veículo em nome do condutor a ser cadastrado como motorista parceiro ou contrato de leasing no qual configure o condutor como único arrendatário perante a instituição financeira, ou declaração e/ou contrato de terceiro autorizando o uso do veículo;
- X - veículo com idade máxima de 6 (seis) anos, a contar do ano de fabricação;
- XI - aprovação em vistoria, realizada por local homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - InMetro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



MINUTA - rbm



PROJETO DE LEI

35.850/19

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, e seus respectivos Anexos, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O uso do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta lei, fica condicionado a retribuição de pagamento, pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, do correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços iniciados no Município, destinados à manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado.

§ 1º Caso a Operadora não possua centro de atendimento físico no Município, fica condicionado a retribuição de pagamento do correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

§ 2º O recolhimento dos percentuais a que alude o **caput** e o § 1º deste artigo, correspondentes aos valores dos serviços prestados, deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, referente ao faturamento do mês anterior.”

..... (NR)

Art. 2º O inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIII - disponibilizar à Secretaria de Transportes relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 3º O inciso I do artigo 15 da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

I - atender aos dispositivos exigidos na legislação federal;”

..... (NR)

Art. 4º O inciso I do artigo 16 da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

I - receber relatórios periódicos das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, com dados estatísticos anonimizados, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente;”

..... (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I”

Credenciamento de Motoristas

O credenciamento de motoristas parceiros ocorrerá mediante a apresentação às OTTs dos seguintes documentos obrigatórios:

- I - Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria “B” ou superior, em que conste a autorização para Exercer Atividade Remunerada devidamente averbada;
- III - comprovante de residência atualizado, ou declaração com firma reconhecida, em nome do motorista.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 7.408, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

Credenciamento de Veículos

Os veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

- I** - todos os veículos deverão possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;
- II** - capacidade para, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) lugares;
- III** - não tenham sofrido alterações das suas características de fábrica no sistema de suspensão e nos aros de rodagem;
- IV** - não manter película protetora (insulfim) instalada nos vidros, fora dos parâmetros permitidos em lei;
- V** - não poderão apresentar qualquer tipo de modificação visual em sua carroceria (comunicação visual diferenciada, envelopamento e demais sinais visuais externos característicos de publicidade e/ou divulgação de serviços de qualquer natureza comercial);
- VI** - manter contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) nos mesmos valores exigidos para o Serviço de Transporte Público Individual e/ou seguro das OTTs em que conste a cobertura de todos os veículos e passageiros durante a execução dos serviços;
- VII** - contratação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT);
- VIII** - IPVA recolhido no exercício em vigor;
- IX** - veículo com idade máxima de 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação;
- X** - aprovação em vistoria, realizada por local homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - InMetro, somente para os veículos particulares.”

..... (NR)

Art. 7º Ficam revogados o inciso III do artigo 9º; o inciso I, a alínea “e” do inciso IV e o parágrafo único do artigo 10; o inciso V do artigo 15; a alínea “e” do inciso VIII do artigo 18; e o artigo 31 da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

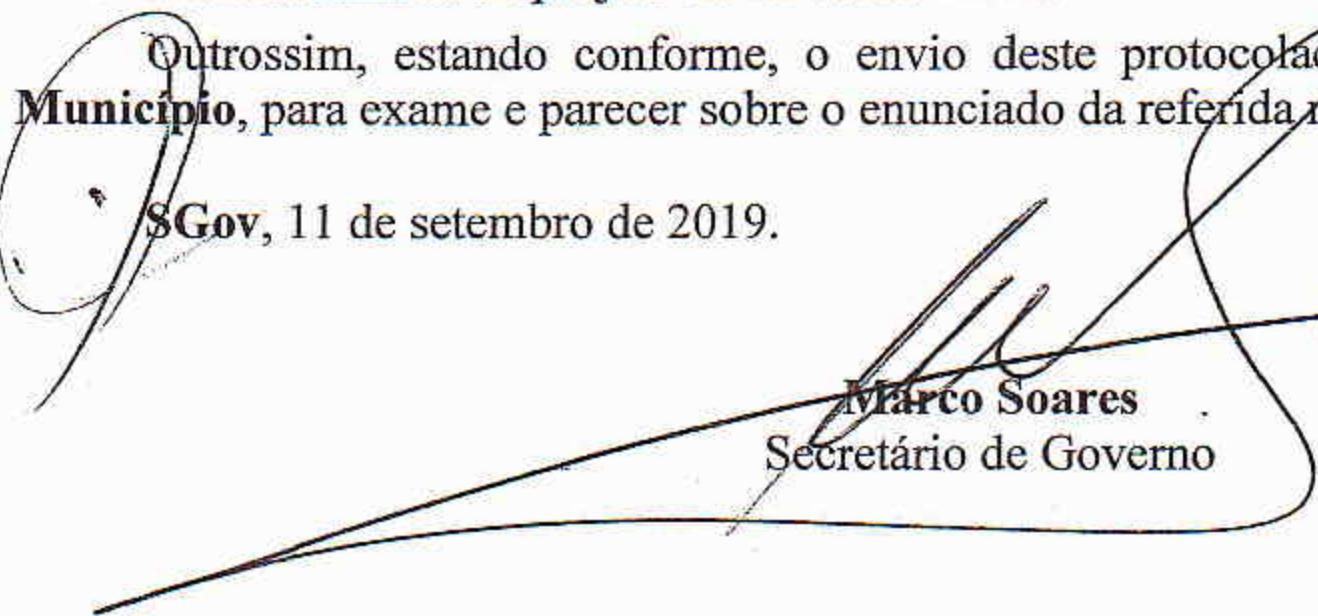
Secretaria de Transportes

**Ao Senhor Secretário de Transportes
José Luiz Freire de Almeida**

Visto. Após recorrermos aos ajustes redacionais necessários ao projeto de lei objetivado na inicial, nos termos da manifestação exarada na Procuradoria Geral do Município e no órgão competente dessa Pasta, restituímos o presente para conhecimento, análise e deliberação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 24/26.

Outrossim, estando conforme, o envio deste protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e parecer sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 11 de setembro de 2019.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm


INTERESSADO: **Secretaria de Transportes**

Ao
Gabinete do Secretário

Em resposta ao despacho às fls. nº 27, emitido pela Secretaria de Governo, referente à manifestação quanto à análise da Minuta de Projeto de Lei, às fls. nº 24 a 26, retorno o presente informando *que o Departamento de Transportes de manifesta favorável* quanto às alterações apresentadas, nada tendo a opor ao texto proposto.

Diante dos fatos acima expostos, proponho o encaminhamento deste expediente à Procuradoria Geral do Município, conforme orientação da Secretaria de Governo.

Leandro Barcelos do Porto
Diretor de Transportes

À

Procuradoria Geral do Município

Considerando a informação acima, encaminho o presente expediente para exame e parecer sobre o enunciado da referida minuta de *Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018*.

José Luiz Freire de Almeida
Secretário de Transportes

RECEBIDO
PGM, 12/09/19
Às 14h46 horas
Wílson



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6303
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 38.850/2019

FOLHA N°



Processo n° 38.850/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes - SMT

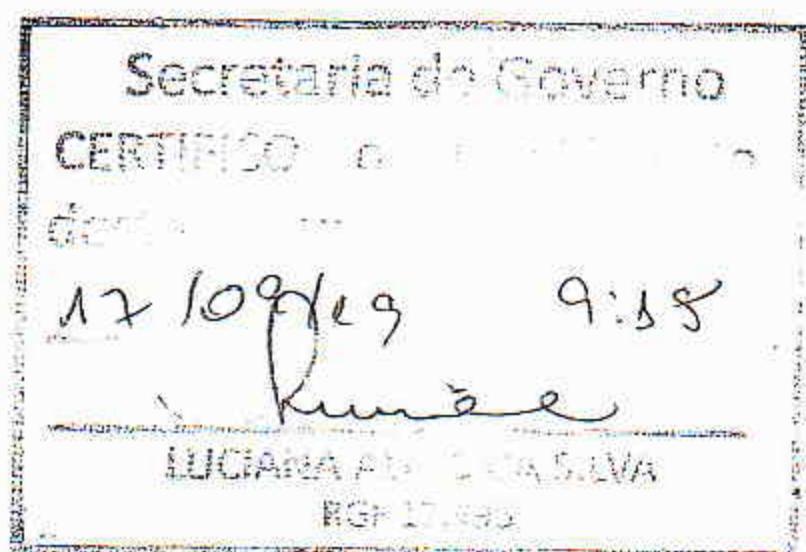
1. Retorna o presente expediente a esta Procuradoria, conforme manifestação de fl. 27, objetivando a análise jurídica da minuta do Projeto de Lei encartada às fls. 24/26, que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 7.408/2018.
2. Após as alterações realizadas pela SMT e a confecção da versão final do referido Projeto, cumpre-nos informar que a minuta acostada ao presente expediente, encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, apta aos fins a que se destina, razão pela qual aprovamos. Insta salientar, que o mérito foi devidamente analisado por meio do parecer jurídico de fls. 09/10, inclusive sob o aspecto formal e material da matéria, não existindo óbice ao prosseguimento do feito.
3. À Secretaria Municipal de Governo para a adoção de medidas subsequentes.

PGM, 16 de setembro de 2019.

JHONNY PRADO

Procurador-Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP nº 318.649



SECRETARIA DE
TRANSPORTES



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Folha n.º
35.850	2019	30
17/09/2019		



INTERESSADO: **Secretaria de Transportes**

À

Secretaria de Governo,

Considerando que a diminuição das exigências impostas ao transporte remunerado privado individual de passageiros facilita a viabilidade do modelo econômico desta atividade, proponho a nova redação ao Anexo II, que trata do Credenciamento de Veículos: que o *Item X* do *Anexo II* seja revogado em sua totalidade, ao invés de receber nova redação.

José Luiz Freire de Almeida

Secretário de Transportes



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 115/2019 – Processo nº 165/2019.

Assunto: Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018, e seus respectivos anexos, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 26 de setembro de 2019.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCESSO N.º 165/19

PROJETO DE LEI N.º 115/19

PARECER N.º 134/19

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de “**Alteração da Lei nº 7.408/18 (Ref.: transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas tecnológicas – aplicativos)**”.

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP nº. 239/19 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei nº 115/19 (fls. 02-04), cópia do Processo Administrativo PMMC nº 35850/2019 (fls. 05-34) e encaminhamento do Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade (fl. 35).

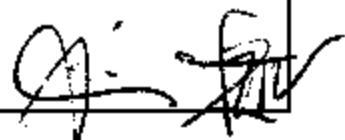
É o relatório.

O Projeto de Lei nº 115/19 tem como escopo a alteração da Lei nº 7.408/18, a qual promoveu a regulamentação, neste Município, do uso intensivo do sistema viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros.

A Lei Federal nº 13.640/18 alterou a Lei Federal nº 12.587/2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana -, inserindo nesta última os artigos 4º, X, 11-A e 11-B, que versam sobre a atividade objeto do projeto. Estes últimos artigos, ressalta-se, contemplaram a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentarem a matéria, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:





FOLHA DE DESPACHO	<p>I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;</p> <p>II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);</p> <p>III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea <i>h</i> do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:</p> <p>I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;</p> <p>II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;</p> <p>III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);</p> <p>IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.</p> <p>Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.</p> <p>Dessa forma, a legislação federal pertinente autoriza que os Municípios regulamentem a matéria na medida de suas competências, o que revela que o presente projeto se faz inserido na competência legislativa do Município, com fundamento no art. 30, I da Constituição da República e na referida legislação emanada da União.</p>



Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de legislação municipal que havia proibido o exercício da atividade de transporte individual de passageiros, em decisão proferida na ADPF nº 449 (Rel. Min. Luís Fux, julg. em 08.05.2019). Cabe, desse modo, aos Municípios a regulamentação da matéria, em consonância com os dispositivos constitucionais e com a legislação federal pertinente.

Cabe, de todo modo, fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, o **art. 1º** do projeto altera a redação do art. 7º da Lei em tela, modificando, entre outros pontos, a denominação da cobrança ali prevista, substituindo-se a expressão “*taxa*” constante da atual redação pela expressão “*retribuição de pagamento*”.

No entanto, cabe observar que não resta claro se a expressão que se pretende utilizar remete a um *preço público*. Conforme entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátrias, os preços públicos caracterizam cobranças diversas das taxas, diferenciando-se estes institutos sob diversos pontos de vista, principalmente no tocante à sua natureza jurídica, uma vez que as taxas são tributos, e os preços públicos são cobranças submetidas preponderantemente a um regime jurídico contratual, de direito privado. Dessa forma, ***recomendamos seja melhor identificada a natureza jurídica da cobrança a ser instituída pela presente alteração – se tributária ou não tributária –, com o fim de se melhor identificar o regime jurídico referente à exação, visando a evitar futuras dúvidas quanto ao ponto em análise.***

Em segundo lugar, insta pontuar que os demais artigos da presente propositura veiculam disposições concernente à regulamentação da atividade. Cabe, naturalmente, ao ente municipal exercê-la em maior ou menor extensão, verificando-se certa margem de discricionariedade nesta atribuição, ***recomendando-se, de todo modo, que a referida faculdade seja exercida em atenção a princípios e regras constitucionais que também são pertinentes ao tema***, como a proporcionalidade/razoabilidade, a livre concorrência (art. 170, IV, CRFB), a isonomia (art. 5º, caput, CRFB), entre outros.



Diante do exposto, ***entendemos que não existem óbices jurídicos à aprovação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações em tela.***

De todo modo, a presente manifestação visa a orientar os trabalhos desta Casa de Leis, de forma que o projeto deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único da LOM.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 11 de outubro de 2019.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe